

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUSANA APARECIDA DANIELLI DE BARROS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SC

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2023
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2023**

CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO

A empresa **GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.286.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, nº 66, letra E, bairro Universitário, Chapecó – SC, CEP 89.812-030, representada por seu representante legal **GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA**, inscrito no CPF nº 438.244.719-49, devidamente inscrita no processo licitatório supracitado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através deste, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA**, já qualificada no processo licitatório, pelas razões e fundamentos que seguem.

FATOS

Ambas as empresas participaram de processo licitatório nº 131/2023, Tomada de Preços nº 11/2023, para execução de Recapeamento Asfáltico em CBUQ em algumas ruas do Município de Xaxim/SC. Aberto os envelopes e analisada a documentação pela Comissão de Licitações, todas as empresas licitantes foram declaradas habilitadas à execução do objeto da presente tomada de preços, já que os documentos apresentados estão de acordo com o exigido no edital.

Insatisfeita com a decisão, a licitante Pavoeste apresentou recurso administrativo solicitando a inabilitação da recorrida Getell, arguindo que estaria esta sob condição de impedimento, bem como por não cumprir os requisitos legais para ser considerada empresa de pequeno porte – EPP.

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o disposto na Ata da Sessão de Julgamento, a apresentação das presentes razões é tempestiva, por estar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do recurso apresentado pela licitante Pavoeste, que ocorreu em 05/09/2023.

II - DOS FUNDAMENTOS

DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA GETELL

Após a análise dos documentos de habilitação, a recorrida Getell Engenharia e Construções Ltda foi declarada habilitada para a execução do objeto da presente tomada de preços, já que os documentos apresentados estão de acordo com o exigido no edital.

Insatisfeita com a decisão da comissão de licitações do Município de Xaxim/SC, a licitante Pavoeste afirma que a recorrida Getell está impedida de licitar com os municípios de Vargeão/SC e Palmitos/SC, e que isso implica em inabilitação da recorrida de participar de processos licitatórios, em quais das esferas públicas.

Cumpre-nos, no entanto, apontar alguns esclarecimentos, já que, como será demonstrado, não há qualquer falha na apresentação da documentação exigida.

Isto porque, conforme se extrai da decisão proferida nos autos nº 5000356-54.2022.8.24.0046/SC, que possui como réu o município de Palmitos/SC, o processo administrativo que deu origem a inscrição indevida da recorrida Getell no cadastro de empresas impedidas de licitar com o município de Palmitos/SC foi anulado. Neste sentido, não há que se falar em inidoneidade da licitante Getell, já que existe decisão judicial anulando o ato ilegal administrativo expedido pelo município.

É o dispositivo da sentença – sentença completa em anexo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e:

i) DECLARO nulo o ato administrativo formalizado no Decreto n. 010/20221 (ev. 1 -Documentação 26), que importou nas sanções administrativas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 76/2020 e suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos em desfavor da empresa autora.

ii) CONDENO o Município de Palmitos ao pagamento aos autores da nota fiscal de serviços prestados n. 243/01, referente ao contrato nº 76/2020, no valor de R\$ 6.260,63 (ev. 10 - Nota Fiscal 5), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da emissão da nota fiscal e juros de mora de 1% a partir da citação.

Nesse sentido não há dúvida que a decisão judicial, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

Outrossim, também não merece prosperar o argumento apresentado pela licitante Pavoeste de que existe impedimento aplicado pelo município de Vargeão/SC. Isto porque, com relação ao processo Licitatório nº 28/2021, que originou o processo administrativo nº 001/2023, há, inclusive, **Termo de Recebimento Definitivo de Obra e Certidão de Acervo Técnico nº 252022137119 – ambos em anexo**, emitidos pelo município de Vargeão/SC.

Não bastasse, respectiva restrição é objeto da ação judicial nº 50015703.12.023.8.24-0051. Além do mais, no município de Vargeão não há qualquer inscrição da recorrida Getell nos cadastros de empresas impedidas de licitar com o respectivo município, estando seu cadastro plenamente válido e em vigor. Dessa forma, em ambos os casos, conforme bem restou demonstrado, não houve por parte da recorrida Getell qualquer desvio de conduta que a impeça de licitar em qualquer esfera da administração.

DA INABILITAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA GETELL POR NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

Alega ainda a licitante Pavoeste, que a empresa Getell não se enquadra como empresa de pequeno porte, e não faz jus aos benefícios previstos no edital, já que possui faturamento que extrapola o limite delimitado pela Lei 123/2006.

Pois bem. Conforme se extrai da consulta de enquadramento fiscal realizada no Portal do Simples Nacional, a recorrida Getell não está enquadrada no regime do Simples Nacional.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.286.245/0001-13**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
19/12/2018	31/10/2020	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Por óbvio, pelo seu faturamento já se vislumbra que o limite de faturamento para que fosse enquadrada no Regime do Simples Nacional - mas sim pelo Regime do Lucro Real, de modo que a simples indicação do porte EPP, no seu cartão CNPJ, não caracteriza qualquer ilegalidade.

Ademais, também não foram arguidos pela recorrida Getell quaisquer benefícios oriundos da Lei 123/2006, de modo que não há sequer o ser julgado, nesse sentido, por esta Comissão de Licitação e, portanto, o argumento trazido pela licitante Pavoeste também não merece prosperar.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se sejam aceitas as presentes contrarrazões de modo que sejam refutadas todas as alegações da licitante Pavoeste, com efeito para que seja mantida a recorrida Getell na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Neste termos, espera provimento.

Chapecó - SC, 13 de setembro de 2022.

GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA
Representante Legal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Palmitos

Rua Padre Manoel da Nóbrega, 67 - Bairro: Centro - CEP: 89887-000 - Fone: (49) 3700-9405 - WhatsApp
49 3700-9405 - Email: palmitos.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000356-54.2022.8.24.0046/SC

AUTOR: GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA

AUTOR: GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

RÉU: MUNICIPIO DE PALMITOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se *ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c cobrança e reversão da multa* ajuizada por GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI contra MUNICIPIO DE PALMITOS, todos qualificados.

Alegaram na inicial que a empresa autora firmou quatro contratos com o município requerido (contratos n. 72/2020, 73/2020, 75/2020 e 76/2020) três dos quais finalizados com aditivo de prazo e reequilíbrio financeiro, embora ainda estejam pendentes de pagamento a Nota Fiscal n. 332-A1, no valor de R\$ 160.268,56 (cento e sessenta mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis reais), expedida em 25-1-2022, e a Nota fiscal n. 334-A1, no valor de R\$ 626,19 (seiscentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), expedida no dia 2-2-2022, totalizando um debito de R\$ 160.894,75 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato n. 72 com obra entregue.

O quarto contrato (n. 76/2020), ora discutido, foi firmado no dia 27-11-2020 tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre calçamento, drenagem pluvial e sinalização na Linha Progresso (trechos I, II, III, IV e IV – etapa I) e Linha São Brás (trechos I, II, III, IV, V, VI e VII – etapa II) e, para tornar-se vencedora, a requerente afirma ter cumprido todos os requisitos previstos no Edital, ao passo que o Município descumpriu-os desde o início.

Segundo alega, o item 7.7.1 do Edital exigiu: “7.1.1 *Carta de apresentação da proposta, com validade mínima de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da abertura, em papel timbrado, devidamente rubricada e assinada por seu representante legal, consignando o valor total da obra, em moeda corrente nacional e prazo de execução*” e a proposta apresentada tinha validade de 60 (sessenta) dias, mas somente pôde iniciar as obras após a autorização do contratante, que, por sua vez, realizou processo licitatório sem observar o cumprimento das normas e posteriormente rescindiu o contrato enquanto que a requerente aguardava aditivo para poder executar a obra. Mencionou que o Município expediu ordem de serviço somente após o vencimento da proposta, em

26-1-2021, para a Linha São Brás, e, em 13-5-2021, para a Linha Progresso, ocasionando o vencimento da proposta e o atraso na execução, motivando a rescisão contratual. Alega que em 8-3-2021 foi notificada com a exigência de apenas um dia para começar a execução das obras, o que é equivocado porque sequer havia ordem de serviço das duas obras, sobre o que se manifestou em 10-3-2021.

Em 26-1-2021 recebeu a ordem de serviço do primeiro trecho, 18 dias após a abertura das propostas, configurando atraso de 18 dias e descumprimento exclusivo pelo Município. Em 13-5-2021 recebeu a ordem de serviço do segundo trecho, ou seja, 185 dias após a abertura das propostas, configurando atraso de 125 dias, comprovado novo descumprimento pelo Município, pois sem ordem de serviço não há como executar a obra e, sem proposta válida, não há falar em descumprimento de sua parte. Adiante alegou que estando a ordem de serviço fora da vigência, houve aumento dos preços dos materiais utilizados em razão da escassez ocasionada pela Pandemia de Covid-19, mas decidiu dar continuidade e terminar a execução dos contratos que já estavam adiantados e solicitar o reequilíbrio econômico, não recebendo respostas, embora tenha fundamentado o pedido demonstrando a real necessidade de reajuste.

Em 19-5-2021 solicitou prorrogação do prazo e reequilíbrio financeiro e econômico para os dois trechos do contrato e jamais recebeu negativa por parte do Município, que deixava entender que o reequilíbrio era prescindível porque os três outros contratos firmados tiveram valores reajustados. No prazo previsto para execução da obra as partes trocaram e-mails e mensagens trabalhando com bom senso e, em 29-6-2021, solicitou novamente prorrogação de prazo e parecer sobre o pedido de reequilíbrio protocolado em 19-5-2021, este último novamente solicitado em 17-9-2021, juntamente com questionamento sobre o interesse na execução.

Em 7-10-2021 o Município encaminhou o Ofício 77/2021 negando a prorrogação de prazo e solicitando a documentação para realização do pagamento dos serviços executados, o que restou atendido, restando claro que não seriam feitos os ajustes de preço, interpretando que o contrato seria rescindido de forma amigável porque descumprido pelo ente público. Todavia, em 23-11-2021 o Município encaminhou Ofício n. 88/2021 com o assunto inexecução parcial do contrato administrativo n. 76/2020 ao que encaminhou resposta argumentando inexecução parcial, vindo a receber em 27-12-2021 o Ofício n. 093/2021, posteriormente substituído pelo Ofício n. 094/2021 em que lhe foi imposto o prazo de 3 dias para apresentar recurso, o que atendeu em 30-12-2021.

Em 7-1-2022 por meio do Ofício n. 003/2022 foi tornado nulo o procedimento a partir da decisão proferida em 23-12-2021 com exceção da decisão proferida pelo prefeito concedendo três dias para apresentar novo recurso, o que foi atendido em 12-1-2022, solicitando a modificação da decisão e extinção da penalidade. Em 14-1-2022 foi publicado o Decreto n. 10/2022 aplicando-lhe sanções administrativas de multa e suspensão temporária do direito de participação em licitação e contratação com a administração pública, do que foi notificada em 7-2-2022.

Argumentando que nada existe de desabonador no tocante à sua conduta nos documentos acostados ao processo licitatório, que honrou os compromissos assumidos em três dos contratos e que a decisão foi tomada sem que fosse criada comissão para analisar o processo; assim como, que a

responsabilidade direta na rescisão do contrato n. 76/2020 é do município que não realizou o pagamento das notas expedida e autorizadas nem concedeu prazo previsto para o recurso, requereu seja declarado nulo o Decreto n. 010/2022 e inexistentes os atos que o originaram.

Oportunizada emenda à inicial para adequação do feito ao procedimento ordinário e o valor atribuído à causa, os autores apresentaram manifestação no ev. 10, reafirmando os fatos da inicial e os complementaram juntando documentos.

Para tanto, afirmaram que em 10-11-2021 o Município publicou novo Edital com o mesmo objeto e sem rescindir o contrato que mantinha com a requerente, de modo que a análise dos documentos contata-se que o novo Edital e Orçamentos propuseram gasto desnecessário ao Poder Público no valor de R\$ 465.491,53 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), dispendendo montante considerável para executar a obra ao invés de evitá-lo autorizando a execução em tempo hábil. Argumentaram que a obra poderia ter sido executada por R\$ 1.480.956,71 (um milhão quatrocentos e oitenta mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), mas a nova licitação alcançou a cifra de R\$ 2.439.800,52 (dois milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), gerando gasto desnecessário de R\$ 958.843,81 (novecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Alegou que o descumprimento contratual somente pode ser atribuído ao ente público, devendo ser revertida em seu favor a multa que lhe foi imposta. Ao final, emendou os pedidos iniciais e requereu a nulidade do ato normativo que aplicou as sanções administrativas de multa de 10% sobre o valor global do contrato administrativo n. 76/2020 e suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com a Administração Pública por dois anos, o pagamento da nota fiscal n. 243/01 referente ao contrato n. 76/2020 no valor de R\$ 6.260,63 (seis mil duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), a adequação do valor da causa e a reversão da multa em seu favor e que o feito passe a tramitar como *ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com cobrança e reversão de multa em favor do autor*.

A emenda foi acolhida (ev. 12).

As custas iniciais complementares foram recolhidas (ev. 28).

Em seguida a inicial foi recebida e determinada a citação da parte ré (ev. 30).

Aportou aos autos nova petição dos autores requerendo o aditamento da inicial para incluir o pedido de tutela antecipada de urgência que torne nulo o ato normativo que aplicou sanções administrativas de multa de 10% sobre o valor global do Contrato Administrativo n. 76/2020 e suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos, na forma do ev. 39.

A decisão do ev. 41 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ev. 50).

Citado, o Município de Palmitos apresentou contestação acompanhada de documentos alegando que agiu em conformidade com a legislação porque o Contrato Administrativo n. 76/2020 foi firmado em 27-11-2020, e de acordo com o item 3.1, o prazo para entrega da obra era de 4 (quatro) meses e de vigência do contrato era de 5 (cinco) meses, ambos a contar do recebimento da autorização de execução. A autorização para início da obra de pavimentação asfáltica sobre calçamento, drenagem pluvial e sinalização na Linha São Brás (trechos I, II, III, IV, V, VI e VII – etapa II), com área de 10.141,16m², foi recebida pela empresa autora em 26-1-2021, que afirmou iniciaria a execução da obra em até 48 horas após a expedição da ordem de serviço, mas não o fez, pelo que foi notificada em 8-3-2021, quando decorridos 37 dias da autorização, para início da execução a fim de iniciar as obras no prazo de um dia útil.

Alegou que o item 6.1.3.11 do edital exigiu dos participantes apresentação de declaração de que teria condições de iniciar a obra no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, sob pena de sofrer as sanções previstas no edital e a autora prestou a declaração, mas recebida a autorização de fornecimento em 26-1-2021, face a previsão constante no item 3.1 do Contrato Administrativo n. 76/2020 e no item 12.1 do edital, o prazo máximo para entrega da pavimentação asfáltica para Linha São Brás foi 26-5-2021. E no tocante à pavimentação asfáltica para Linha Progresso, a autora recebeu a autorização de início de obra em 13-5-2021, de modo que o prazo máximo para entrega da obra era 13-9-2021. Contudo, em 17-8-2021 (após o término do prazo para entrega da obra), o engenheiro do município emitiu Laudo de Vistoria Técnica n. 01, afirmando que 0,77% da obra de pavimentação asfáltica para São Brás, havia sido executada e em 7-10-2021, quando decorridos mais de 8 meses da autorização de execução, o Departamento de Engenharia do Município enviou o Ofício ENG. n. 077/2021, descrevendo que somente 0,77% da obra de pavimentação da Linha São Brás estava executada, com prazo de entrega da obra encerrado em 26-5-2021, 4 meses após a autorização de execução. Ante o descumprimento contratual o Município instaurou Processo Administrativo e notificou a empresa autora, que atribuiu a inexecução das das pavimentações contratadas, às obras que estava realizando noutros municípios e a consequente ausência de funcionários/maquinários. A autora não requereu produção de provas e sobreveio conclusão pela aplicação de multa por descumprimento contratual de 10% do valor global do contrato e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal pelo período de 2 (dois) anos consecutivos, do que a empresa foi notificada para, querendo, apresentar recurso em três dias. A autora apresentou recurso, mas a decisão foi mantida e a procuradora da autora intimada, observando-se o contraditório e ampla defesa, sendo possível a aplicação das penalidades impostas porque previstas no Edital e ratificadas no contrato administrativo firmado, possuindo também embasamento no art. 87, da Lei 8.666/93, de modo que, agiu de conformidade com a legislação.

Alegou, ainda, em sua defesa, que tendo a demanda o objetivo de anulação das penalidades impostas pelo descumprimento de algumas cláusulas contratuais, cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade do processo administrativo e proporcionalidade da pena imposta porque em regra não é possível a intervenção ou modificação do que restou decidido pelo Poder Executivo na sua esfera de atuação, e no caso concreto atuou no cumprimento do dever legal e no exercício regular do direito da Administração Pública de fiscalizar e tomar medidas que repute adequadas em relação à interpretação dada à lei que regulamenta sua atividade.

Quanto à alegação da autora de que protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, afirmou que o simples protocolo de requerimento não obriga o ente público a conceder o objeto, porque ausente prova acerca da imprevisibilidade, da inevitabilidade e da onerosidade descomunal a justificar o pedido, tampouco o lançamento de novo certame com preço maior após a rescisão contratual seria prova da desproporcionalidade em razão do decurso do tempo superior a um ano entre os procedimentos licitatórios. Com base em tais argumentos requereu a improcedência dos pedidos.

Em juízo de retratação foi mantida a decisão agravada.

Os autores apresentaram réplica no ev. 63 reiterando os argumentos da inicial e impugnando o laudo técnico apresentado pela municipalidade (ev. 53, Documentação 4) e também a declaração juntada no ev. 53, Documentação 3 porque é documento obrigatório para participação do certame e não de autorização para início da obra.

Com vista dos autos o Ministério Público deixou de apresentar manifestação quando ao mérito (ev. 68).

Decisão saneadora no ev. 70.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ev. 110), foi aberto prazo para razões finais por memoriais.

Com o aporte de alegações finais (eventos 116 e 119), vieram-me conclusos os autos.

É o relatório necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se *ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c cobrança e reversão da multa* ajuizada por GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI contra MUNICIPIO DE PALMITOS, todos qualificados, por meio da qual requereu a parte autora a nulidade do ato Normativo que aplicou as sanções administrativas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 76/2020 e suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 anos, assim como o pagamento da nota fiscal de serviços prestados nº 243/01, referente ao contrato nº 76/2020, no valor de R\$ 6.260,63.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda.

Da análise do caso em apreço, destaco que há divergência no tocante ao cumprimento do contrato administrativo n. 76/2020, firmado com o Município de Palmitos e à empresa autora, ao argumento que aquele teria protelado a repactuação de valores e após a instauração de processo administrativo, rescindiu o contratou e aplicou multa e proibição de contratação com a Administração Pública em desfavor da autora.

Do conjunto probatório constante nos autos vejo que o pleito inicial merece guarida.

O objeto da presente ação é o contrato n. 76/2020, o qual foi firmado no dia 27-11-2020 tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre calçamento, drenagem pluvial e sinalização na Linha Progresso (trechos I, II, III, IV e IV – etapa I) e Linha São Brás (trechos I, II, III, IV, V, VI e VII – etapa II). Afirmou a requerente ter cumprido todos os requisitos previstos no Edital, ao passo que o Município teria descumprido desde o início.

A proposta da autora para pavimentação em asfalto sobre calçamento existente na Linha Progresso e na Linha São Brás em Palmitos, referente ao processo licitatório n. 115/2020, foi apresentada no ev. 1 - Proposta de Acordo 9, em 6 de novembro de 2020, contendo os preços, o prazo de validade da proposta de 60 dias e o prazo de execução da obra em 4 meses.

Já o contrato administrativo n. 76/2020, em regime de execução por empreitada global, referente ao Edital de tomada de preço n. 19/2020, foi perfectibilizado entre as partes na data de 27 de novembro de 2020, conforme se depreende no ev. 1 - Contrato 8.

As autorizações para início das obras pelo Município foram emitidas em 26 de janeiro de 2021 e no dia 13-5-2021 nas Linhas Progresso e São Brás (ev. 1 - Contrato 8, pp. 6-7).

Em março de 2021, o Município notificou a empresa autora para iniciar a execução da obra no prazo de 1 dia útil, contados do recebimento da notificação (ev. 1 - Notificação 10). A autora respondeu a notificação, arguindo o atraso em razão de Decretos expedidos pelos municípios, em razão do abalo decorrente do Covid, com lojas fechadas e a falara de material no setor da construção civil (ev. Resposta 11).

A empresa autora, em 18 de maio de 2021, depois da segunda autorização de início da obra (13-5-2021), apresentou pedido de revisão do Contrato Administrativo nº 76/2020, para deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro no percentual de 33,40% (trinta e três vírgula quarenta por cento) sobre o valor do contrato original, com planilhas orçamentárias em anexo (ev. 1 - Documentação 14). Além disso, nas datas de 19-5-2021 e 29-7-2021 requereu a prorrogação do prazo de execução das obras, em razão da dificuldade de aquisição de materiais com fornecedores, provocados pela instabilidade do mercado diante da pandemia do COVID-19 (ev. 1 - Documentação 15 a 17).

Pois bem. Vejo que a inexecução das obras é fato incontroverso nos autos, contudo, de fato o Município não respondeu aos requerimentos de reequilíbrio econômico financeiro no percentual de 33,40%, assim como de dilação de prazo efetuados pela empresa autora, antes de ter dado abertura ao processo administrativo por inexecução parcial do contrato em questão, o que a meu ver seria indispensável antes de rescindir o contrato e relicitar a obra, inclusive com valor atualizado que ultrapassou sobremaneira a primeira licitação.

Acerca dos reajustes financeiros permitidos nos contratos administrativos, disserta o art. 65 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Destaco que é indiscutível nos autos que a obra foi autorizada pelo Município após a vencimento da proposta contratada, em 6 de novembro de 2020, com prazo de validade da proposta de 60 dias e prazo de execução da obra em 4 meses, o que a meu ver causou sem dúvida alteração nos valores dos materiais.

Sobre a situação de reajuste de valores informou a testemunha Rafael Pressi, ouvido em Juízo no ev. 111, senão vejamos:

Rafael Pressi relatou que trabalhava com Gediel Teixeira Laguna e levava os documentos para a Prefeitura e, conversava direto com o engenheiro. Afirmou que o município não estava pagando os valores acordados com a empresa Getell Engenharia e Construções Eireli, tendo em vista que após um reunião, eles começaram a pagar. Disse que a ordem de serviço das obras de São Brás e da Progresso foram entregues mais de 60 dias depois. As ordens de serviços foram entregues uma em janeiro e outra em maio. Não houve objeção da empresa em receber a ordem de serviço em maio. O prazo para execução do serviço era de quatro meses cada obra. O asfalto de São Brás não foi executado porque o prazo estava vencido e foi esperado a resposta do Município acerca do pedido reequilíbrio financeiro feito pela empresa autora. O atraso na obra da Progresso foi porque não tinha o reequilíbrio de valores. Disse que participou de uma reunião com o Município, onde foi tratado o adimplemento de outras obras e também foi definido que se apresentaria a proposta de reequilíbrio financeiro e o Prefeito teria se comprometido em pagar, inclusive sobre a questão de São Brás e Progresso. O reequilíbrio foi apresentado pela empresa autora sobre as obras em questão, mas o Município não teria se manifestado. Afirmou que os valores dos materiais alteraram bastante entre o período da proposta da empresa e a entrega da ordem de serviço pelo Município, por isso apresentado o pedido de reequilíbrio financeiro.

Já a engenheira da empresa autora, Ana Paula Grützmann, ouvida como informante no ev. 111, relatou que acompanhou a licitação das obras a serem realizadas no município de Palmitos. Disse que a proposta apresentada pela empresa e a primeira ordem de serviço foi depois de 60 (sessenta) dias que estava previsto no edital. Afirmou que a empresa não conseguiu iniciar a obra com a proposta original, tendo em vista que com o atraso da primeira ordem de serviço aumentou muito os preços dos materiais. A ordem de serviço da Progresso saiu só em 13 de maio e da São Brás em 26 de janeiro, então as duas saíram depois dos sessenta dias previstos. Em razão do aumento considerável dos materiais, tornou-se inviável para a empresa fazer a compra e dar início às obras. Foi feita uma solicitação de reajuste de preço pela empresa ao Município no mês de maio. Disse que o pedido de reequilíbrio foi respondido somente em outubro e nesse meio tempo o Município já havia publicado edital para rellicitar as obras. As obras foram rellicitadas sem dar parecer acerca da proposta de reequilíbrio. As três obras anteriores que foram feitas pela empresa no Município também tiveram pedido de reequilíbrio e foram finalizadas, embora os valores de uma delas não teria sido recebido. A ausência de reajuste inviabilizava a execução das obras. Disse que teve vários pedidos de prorrogação de prazo da obra, referente ao contrato da São Brás e Progresso, sem, contudo, haver manifestação do Município. A empresa tinha três obras finalizadas no Município, mais o contrato

objeto do feito que inclui São Brás e Progresso. As três obras, pelo que lembra, foi solicitado dilação de prazo para finalizar. A primeira ordem de execução ocorreu em 26 de janeiro, de modo que a empresa não apresentou objeção na execução da ordem de serviço. Na obra de São Brás não chegou a ser feita a pavimentação. Mencionou que, na segunda ordem de serviço, feita em maio, também não houve objeção da empresa quanto à ordem de serviço. O pedido de reequilíbrio financeiro foi feito para todas as obras e pelo que lembra para as três obras finalizadas foi deferido pelo Município.

O contador da empresa autora, Luís Maronesi, também ouvido como informante do Juízo no ev. 111, alegou que participou de uma reunião com o Município de Palmitos, para resolver as inadimplências do pagamento nas obras realizadas na cidade. Na reunião o Prefeito teria se comprometido em pagar o valor das obras atrasadas e ver a questão do reajuste de valores. Narrou que as obras teriam atrasado pela grande quantidade de chuva que tinha nos locais à época e, também, pela falta de pagamento. Os valores inadimplidos eram referentes às notas emitidas. A obra de São Brás teve nota fiscal emitida na faixa de seis mil reais, que se encontra em aberto quanto ao pagamento. Teria ouvido do Diretor da empresa que licitação já havia ocorrido há algum tempo e os valores dos materiais já estavam depreciados e que não teria como realizar a obra. Pelo que sabe foram emitidas as ordens de serviços pelo Município das obras de São Brás, porque foi emitida a nota pertinente.

Ressalto, ainda, que o fato de a empresa autora ter assinado as ordens de serviço, após o prazo de 60 dias, sem apresentar objeção, conforme faz crer o Município réu, não impede pedido posterior de reajuste nos valores ou, ainda, de dilação de prazo.

Infere-se dos autos que a instauração de processo administrativo pelo Município de Palmitos culminou na rescisão contratual do processo, com aplicação da penalidade de multa de 10% do valor global do contrato e pela Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal pelo período de 2 anos consecutivos (Documentação 9 - ev. 53).

Reafirmo, porém, que ainda que tenha ultrapassado o prazo de entrega das obras, referente ao contrato n. 76/2021, não houve pelo Município qualquer análise sobre os pedidos de dilação de prazo ou de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que devidamente pugnado por meio de relatórios pela empresa ré a inviabilidade da execução, a fim de que fosse buscada uma solução para que o serviço se tornasse sustentável, sem prejuízo à empresa e ao interesse público.

Não bastasse isso, sem resolver a situação de operação requerida pela empresa autora, o Município publicou novo Edital, de modo que a nova licitação alcançou o montante de R\$ 2.439.800,52 (dois milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), conforme informado na petição inicial, embasada em novos preços, os quais a toda evidência estão muito além daquele da licitação anterior em que não fora analisado o pedido de reequilíbrio econômico, gerando discrepância nos atos administrativos.

Não visualizo, portanto, ilicitude da empresa autora no cumprimento do contrato administrativo que enseje as penalidades impostas por meio do processo administrativo instaurado pelo Município réu, mormente porque é possível a revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato administrativo para a manutenção do equilíbrio contratual, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, uma vez que durante sua vigência podem ocorrer alterações econômicas que ensejam a inviabilidade da execução do contrato nos termos originalmente pactuados, aplicando-se assim a teoria da imprevisão.

Nesse viés, entendo que o pedido de nulidade do ato normativo que aplicou as sanções administrativas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 76/2020 e suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos, merece guarida.

Da mesma forma, entendo que o pleito de pagamento da nota fiscal de serviços prestados nº 243/01, referente ao contrato nº 76/2020, no valor de R\$ 6.260,63 (seis mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e Três centavos) deve prosperar.

A nota fiscal se refere ao serviço iniciado na Linha São Brás, no valor líquido de R\$ 6.260,63, emitida em 8-10-2021, conforme se depreende do documento acostado no ev. 10 - Nota Fiscal 5. O Município réu, por sua vez, não demonstrou o pagamento do serviço efetuado pela empresa ré, tampouco negou a feitura daquele pela empresa autora.

Aliás, acerca da emissão da nota fiscal e dos serviços prestados, disse o contador do Município Luís Maronesi, ouvido como informante do Juízo no ev. 111, que sabe que foram emitidas as ordens de serviços pelo Município das obras de São Brás, porque foi emitida a nota pertinente.

Nesse norte, entendo que a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e:

i) DECLARO nulo o ato administrativo formalizado no Decreto n. 010/20221 (ev. 1 - Documentação 26), que importou nas sanções administrativas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 76/2020 e suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos em desfavor da empresa autora.

ii) CONDENO o Município de Palmitos ao pagamento aos autores da nota fiscal de serviços prestados n. 243/01, referente ao contrato nº 76/2020, no valor de R\$ 6.260,63 (ev. 10 - Nota Fiscal 5), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da emissão da nota fiscal e juros de mora de 1% a partir da citação.

Ante a sucumbência, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, **CONDENO** o município réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00, forte no artigo 85, § 2º e § 8º, do CPC.

Isento, contudo, do pagamento de custas (art. 35, h, da LCE n. 156/1997).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA HELENA CASSOL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045386919v31** e do código CRC **42843367**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANA HELENA CASSOL

Data e Hora: 5/7/2023, às 18:34:54

5000356-54.2022.8.24.0046

310045386919.V31



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

Os abaixo-assinados, membros da Comissão Permanente de Vistoria e Recebimento de Obras, designada pelo Decreto nº 012/2022, de 27 de janeiro de 2022 e o Sr. Celso Gubert – Prefeito Municipal em Exercício e, por outro lado, a Empresa Contratada **GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, contratada para execução da obra objeto do contrato **025/2021**, referente à execução de obra pública do projeto de recapeamento asfáltico sobre asfalto existente e pavimentação asfáltica sobre base de brita graduada, drenagem pluvial e sinalização viária sobre trecho da Rua Esperidião Amin, na cidade de Vargeão, Estado de Santa Catarina, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, com execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário:

1. Que da vistoria realizada ficou comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais;
2. Que os responsáveis pela administração do objeto executado nada têm a declarar;
3. Que, face ao exposto, concluem pela aceitação da obra em questão, de forma definitiva, iniciando-se a contagem do prazo previsto no artigo 618 do Código Civil.

Vargeão/SC, 28 de Janeiro de 2022.

Celso Gubert – Prefeito Municipal em Exercício:

Éder Luiz Guiotto – Presidente da Comissão:

Bruno Mazzochi Marini – Membro da Comissão:

Cristiano Roberto Pierog – Membro da Comissão:

Mariana Sponchiado – Membro da Comissão e Fiscal da Obra – Arquiteta e Urbanista –

CAU/SC A117097-0:

GEDIEL TEIXEIRA
LAGUNA:43824471
949

Assinado de forma digital por
GEDIEL TEIXEIRA
LAGUNA:43824471949
Dados: 2022.01.28 10:45:35 -03'00'

GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI:



Fone (49) 3434-0148

Rua 07 de setembro, 477 - CEP: 89.690-000 - Vargeão - SC

www.vargeao.sc.gov.br

administracao@vargeao.sc.gov.br



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022137119
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA**

Registro.....: SC S1 027146-0

C.P.F.....: 438.244.719-49

Data Nasc....: 21/05/1962

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 16/12/1988 PELO(A)

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

BLUMENAU - SC

Títulos.....: TEC. AGRIM. CANC. LEI 13.639/18

DIPLOMADO EM 15/06/1982 PELO(A)

ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

FLORIANOPOLIS - SC

●**ART 8139415-2**

Empresa.....: GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Proprietário.: MUNICIPIO DE VARGEAO

Endereço Obra: RUA ESPERIDIAO AMIN S N

Bairro..... CENTRO

89690 - VARGEAO - SC

Registrada em: 03/02/2022 Baixada em.. 18/02/2022

Período (Previsto) - Início: 14/05/2021 Término.....: 14/09/2021

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7851220-5

Profissional: 027146-0 GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA

EXECUCAO

DRENAGEM

Dimensão do Trabalho ..: 455,00 METRO(S)

ABERTURA DE VALAS

Dimensão do Trabalho ..: 850,08 METRO(S) CUBICO(S)

REATERRO

Dimensão do Trabalho ..: 732,20 METRO(S) CUBICO(S)

BASE E/OU SUB-BASE

Dimensão do Trabalho ..: 330,62 METRO(S) CUBICO(S)

IMPRIMACAO

Dimensão do Trabalho ..: 3.896,56 METRO(S) QUADRADO(S)

CAIXA COLETORA

Dimensão do Trabalho ..: 15,00 UNIDADE(S)

SARJETA

Dimensão do Trabalho ..: 257,00 METRO(S)

DEMOLICAO

PAVIMENTACAO ASFALTICA

Dimensão do Trabalho ..: 1.592,50 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

BASE E/OU SUB-BASE

Certidão de Acervo Técnico nº 252022137119 emitida em 18/02/2022

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013119 CAT nº 252022137119 de 18/02/2022, página 1 de 6





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022137119
Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ...: 491,14 METRO(S) CUBICO(S)
ESCAVACAO EM TERRA
Dimensão do Trabalho ...: 138,86 METRO(S) CUBICO(S)
PINTURA DE LIGACAO
Dimensão do Trabalho ...: 10.355,87 METRO(S) QUADRADO(S)
CONCRETO ASFALTICO
Dimensão do Trabalho ...: 383,20 METRO(S) CUBICO(S)

RECAPEAMENTO E PAVIMENTACAO ASFALTICA NA RUA ESPERIDIAO AMIN VARGEAO SC
EXECUCAO DE BASE DE BRITA GRADUADA 330 62 M EXECUCAO E COMPACTACAO DE SUB BASE COM
PEDRA RACHAO 491 14 M

•ART 8139432-2

Empresa.....: GETELL ENGENHARIA E CONSTRUcoes EIRELI

Proprietário.: MUNICIPIO DE VARGEAO

Endereço Obra: RUA ESPERIDIAO AMIN S N

Bairro..... CENTRO

89690 - VARGEAO - SC

Registrada em: 03/02/2022 Baixada em.. 18/02/2022

Período (Previsto) - Início: 14/05/2021 Término.....: 14/09/2021

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7851518-0

Profissional: 027146-0 GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA

EXECUCAO

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ...: 40,00 METRO(S)

REMOCAO

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ...: 15,00 METRO(S)

EXECUCAO

SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL

Dimensão do Trabalho ...: 368,01 METRO(S) QUADRADO(S)

SINALIZACAO VIARIA VERTICAL

Dimensão do Trabalho ...: 11,00 UNIDADE(S)

SINALIZACAO

Dimensão do Trabalho ...: 380,00 UNIDADE(S)

SERVICO NAO RELACIONADO EM PAVIMENTACAO

Dimensão do Trabalho ...: 1.828,40 METRO(S) QUADRADO(S)

LIMPEZA

Dimensão do Trabalho ...: 6.472,11 METRO(S) QUADRADO(S)

RECAPEAMENTO E PAVIMENTACAO ASFALTICA NA RUA ESPERIDIAO AMIN VARGEAO SC
REGULARIZACAO E COMPACTACAO DO SUB LEITO A 100 DO PN 1 828 40M2 EXECUCAO DE
SINALIZACAO TACHOES BIDIRECIONAIS 380 UNID

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013119 CAT nº 252022137119 de 18/02/2022, página 2 de 6

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022137119
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72200013119, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252022137119
18/02/2022,15:30:47

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para aterir acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013119
CAT nº 252022137119 de 18/02/2022, página 3 de 6

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargemão

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos e declaramos para os devidos fins, que a Empresa GETELL Engenharia e Construções Eireli, registro no CREA/SC 164.554-0, inscrita no CNPJ sob nº 32.286.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, 66-E, Bairro Universitário, Chapecó/SC, por intermédio do seu responsável legal, o Sr. Gediel Teixeira Laguna, portador da Cédula de Identidade nº 1.168.359 SSP/SC e do CPF nº 438.244.719-49, executou os serviços de **Recapamento Asfáltico sobre asfalto existente e Pavimentação Asfáltica sobre base de Brita Graduada, Drenagem Pluvial e Sinalização Viária sobre Trecho da Rua Esperidião Amin**, localizada no Município de Vargemão, Santa Catarina, conforme dados abaixo discriminados:

Proprietário: Município de Vargemão

Localização: Rua Esperidião Amin, Vargemão, Santa Catarina

Extensão da obra: 5.954,13 m²

Contrato nº: 025/2021

Valor total do contrato: R\$ 852.946,85 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)

Objeto: Recapamento, Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial e Sinalização.

Prazo de execução: 8 meses e meio

Data de início do contrato: 14 de Maio de 2021

Data de término do contrato: 31 de Janeiro de 2022

Data de emissão da última medição de obra: 27 de Janeiro de 2022

Data da Ordem de Serviço: 14 de Maio de 2021

CNO: 90.007.19767/70

Responsável Técnico: Gediel Teixeira Laguna CREA/SC 027.146-0

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): nº 8139415-2 e 8139432-2

Discriminação dos serviços:

Rua Esperidião Amin - Área: 5.954,13m ²			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Movimentação de terra (acostamento em frente ao laticínio)		
1.1	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	M3	138,86

Registro realizado eletronicamente, para ativar o código QR, imprima na CAT vinculada ou dirija-se ao site: https://www.crea-sc.org.br/creas/va/validacao_acevo.php, informando o número da Certidão de Aferimento Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013119 CAT nº 252022137119 de 18/02/2022, página 4 de 6





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

2	Drenagem		
2.1	Tubo de concreto simples 400 mm - Classe PS1	M	93,00
2.2	Tubo de concreto simples 600 mm - Classe PS1	M	362,00
2.3	Escavação de valas para galerias tubulares	M3	850,08
2.4	Reaterro de valas para galerias tubulares	M3	732,20
2.5	Recomposição com base de brita graduada - espessura de 30 cm	M3	3,84
2.6	Imprimação da base de brita com asfalto diluído CM-30 - taxa de 1,20 l/m ²	M2	12,80
2.7	Caixa coletora tipo boca de lobo completa	UNID	15,00
2.8	Sarjeta em meia calha de concreto, diâmetro: 40 cm	M	257,00
3	Demolição de pavimento asfáltico		
3.1	Demolição de pavimento asfáltico	M2	1592,50
4	Pavimentação asfáltica - esp: 30 cm (pista e acostamento)		
4.1	Execução e compactação de sub base com pedra rachão esp: 15 cm	M3	308,30
4.2	Execução e compactação de base com brita graduada esp: 10 cm	M3	205,54
4.3	Imprimação da base com asfalto diluído CM 30 - taxa = 1,2 L/m ²	M2	2055,36
4.4	Pintura de ligação com emulsão RR-2C - taxa = 0,50 L/m ²	M2	2055,36
4.5	Camada de concreto asfáltico usinado à quente (esp: 5 cm)	M3	102,77
5	Pavimentação asfáltica - esp: 18 cm (acostamento)		
5.1	Regularização e compactação do sub-leito a 100% do PN	M2	1828,40
5.2	Execução e compactação de sub base com pedra rachão esp: 10 cm	M3	182,84
5.3	Execução e compactação de base com brita graduada esp: 5 cm	M3	91,42
5.4	Imprimação da base com asfalto diluído CM 30 - taxa = 1,2 L/m ²	M2	1828,40
5.5	Pintura de ligação com emulsão RR-2C - taxa = 0,50 L/m ²	M2	1828,40
5.6	Camada de concreto asfáltico usinado à quente (esp: 3 cm)	M3	54,85
6	Recapeamento de pista e acostamento		
6.1	Limpeza do pavimento	M2	6472,11
7	Recapeamento asfáltico - acostamento		
7.1	Execução e compactação com brita graduada (esp: 10 cm) próximo ao passeio	M3	29,82
7.2	Pintura de ligação com emulsão RR-2C - Taxa de 0,30l/m ²	M2	1570,63
7.3	Camada de concreto asfáltico usinado à quente (esp: 5 cm)	M3	78,53
8	Recapeamento asfáltico - pista		

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creas/va/certidao_acevo.php, informando o número da Certidão de Arquivo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013119 CAT nº 252022137119 de 18/02/2022, página 5 de 6





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

8.1	Pintura de ligação com emulsão RR-2C - taxa = 0,30 L/m ²	M2	4901,48
8.2	Recapeamento com concreto asfáltico usinado à quente (e: 3 cm)	M3	147,05
9	Meio - fio		
9.1	Meio-fio pré-moldado 15 x 13 x 30 x 100 cm	M	40,00
9.2	Retirada de meio-fio	M	15,00
10	Sinalização		
10.1	Pintura de faixa horizontal amarela - 10 cm	M2	179,00
10.2	Pintura de faixa horizontal branca - 10 cm	M2	170,20
10.3	Pintura de faixa horizontal amarela - 25 cm - lombada	M2	4,25
10.4	Pintura de faixa horizontal branca e símbolos - faixa de pedestre elevada	M2	14,56
10.5	Placa de advertência - Lombada a 50m, com suporte de aço galvanizado	UN	2,00
10.6	Placa de advertência - Lombada, com suporte de aço galvanizado	UN	2,00
10.7	Placa de identificação de ruas, com suporte em aço galvanizado	UN	1,00
10.8	Placa de sinalização vertical passagem sinalizada de pedestres (A32-B)	UNI	2,00
10.9	Placa de sinalização vertical regulamentação de velocidade (R-19) e passagem sinalizada de pedestres (A-32B)	UNI	2,00
10.10	Placa de regulamentação de velocidade, com suporte em aço galvanizado	UN	2,00
10.11	Tachão bidirecional 25x15x5 cm - fornecimento e instalação	UNI	380,00

Declaramos que a referida obra foi executada, cumprindo os termos contratuais e em conformidade com os Projetos e Memoriais Descritivos, assim como as especificações dos órgãos competentes.

Vargeão, 18 de Fevereiro de 2022.


JONAS CAVARZZAN

CARGO: ENGENHEIRO CIVIL

ART DE CARGO E FUNÇÃO: 8145906-4

REGISTRO CREA/SC: 152283-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEÃO


Volmir Felipe
Prefeito Municipal
CPF: 550.948.139-00

Registro realizado eletronicamente, para afeirar o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/va/certidao_acevno.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013119 CAT nº 252022137119 de 18/02/2022, página 6 de 6

CREA-SC
Conselho de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina



Fone (49) 3050-5500

Rua 7 de Setembro, 477 - Centro - CEP 89690-000 - Vargeão - SC

www.vargeao.sc.gov.br

administracao@vargeao.sc.gov.br